



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de janeiro de 2024

nº 2987 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 27

>>Extratos

Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 33

>>Pautas

Pág. 38



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03414/2023 – TCERO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade quanto à pretensão de contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental, por dispensa de licitação (Processo n. 0036.001837/2023-63)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**, Secretário Estadual de Saúde (período de 01/01/2019 a 31/03/2022);

Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**, Secretária Estadual de Saúde (período de 01/04/2022 a 31/12/2022)

Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário Estadual de Saúde, período a partir de 01/01/2023

Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Conselheiro plantonista)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. INDÍCIO DE ATOS DE GESTÃO ILEGAL. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO E CONTINUIDADE DA IRREGULARIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Representação interposta pela unidade técnica deve ser conhecida e processada por esta Corte.

2. Constam nos autos informações e acervo documental suficiente a demonstrar a existência de irregularidades graves pertinentes à contratação de serviços de gestão documental, de forma emergencial, em detrimento da contratação ordinária, o que contraria o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Constatada a probabilidade do direito vindicado e o risco de reiteração de grave irregularidade, mostra-se pertinente a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde que se abstenha de assinar os contratos decorrentes do procedimento emergencial, ante a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório destinado à contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, no prazo máximo de 120 dias.

4. Representação conhecida e concedida tutela de urgência.

DM 0001/2024-GCESS

1. Versam os presentes autos acerca de Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que noticia supostas irregularidades graves pertinentes à prática de atos de gestão ilegal e com infração à norma legal de natureza orçamentária, perpetradas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em desfavor dos Secretários de Saúde Fernando Rodrigues Máximo (de 01/01/2019 a 31/03/2022), Semayra Gomes Moret (01/04/2022 a 31/12/2022) e Jeferson Ribeiro da Rocha (de 01/01/2023 aos dias de hoje).

2. Em apertada síntese, as irregularidades noticiadas relacionam-se com a prolongada e injustificada contratação precária da empresa R & A Treinamento e Consultoria Empresarial LTDA, no período compreendido entre 23/05/2020 até os dias de hoje, para prestação de serviços de gestão documental. Segundo narrado pelo corpo técnico, a contratação em questão, a princípio, parece não ter observado os trâmites legais exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/23, visto não ter sido precedida de licitação; não ser objeto de instrumento contratual formal e escrito; e não seguir os trâmites prévios do orçamento público, sendo o serviço executado sob a forma de reconhecimento de dívida.

3. Diante da minha competência para apreciação do caso, em substituição regimental ao e. Conselheiro Jailson Viana e Cons. Wilber Coimbra, durante o período de recesso compreendido entre 20.12.2023 e 06.01.2024^[1], proferi a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS (Id. 1512288), que concedeu tutela de urgência para o fim de determinar ao Secretário da SESAU a adoção de providências para priorização e finalização do processo licitatório n. 036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, em substituição ao acordo precário em vigor. Vejamos o teor das determinações contidas na citada decisão:

20. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade e seletividade previstos no Regimento Interno do TCERO e Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência formulado, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que adote providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, em substituição ao acordo precário em vigor, no prazo máximo de 120 dias, a contar da ciência desta decisão monocrática;

III – Alertar o atual Secretário de Saúde ou quem vier a substituí-lo, que a reiterada execução de despesas sem prévio empenho implica descontrole da gestão orçamentário-financeira, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração;

IV – Intimar, com urgência, o Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, via ofício, a fim de que tome ciência e adote providências para cumprimento desta decisão;

V – Após, remeter os autos à SGCE para realização de diligências e elaboração de relatório de instrução preliminar, a fim de que se aponte os agentes responsáveis pelas irregularidades delineadas, em atenção ao princípio da segregação de funções, de modo que se apure a responsabilidade de cada agente e

em cada fase da cadeia de atos necessários à condução do procedimento licitatório, ficando autorizada a adoção de toda e qualquer diligência necessária ao cumprimento de suas atribuições funcionais;

(...)

4. Publicada a decisão e expedidas as notificações necessárias^[2], aportou nestes autos nova Representação de natureza interna, encaminhada inicialmente através do processo SEI 9253/2023, formulada em face da prática de ato irregular executado no âmbito da SESA, em razão da deflagração de novo procedimento para contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental, por dispensa de licitação.

5. Segundo informa a exordial, a contratação emergencial guarda pertinência com o objeto da Representação inicialmente tratada nos presentes autos, no bojo da qual foi proferida a já citada Decisão Monocrática n. 0162-2023- GCESS.

6. Os novos atos irregulares^[3] narrados no Relatório Técnico nº 4/2023/CECEX1 (Id. 1513192) demonstram que a Secretária Executiva da Saúde assinou Termo de Homologação de Dispensa de Licitação, conforme consta no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 238, disponibilizado no dia 19/12/2023 (Id. 1513193), que tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de sistema informatizado de gestão arquivista de documentos.

7. A dispensa de licitação perfaz o montante de R\$ 5.770.959,43, dividindo em R\$ 2.539.574,9 à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial LTDA, R\$ 2.989.423,40 à empresa Multi-Service Terceirização LTDA-EP e R\$ 241.961,1 à empresa E-Doc Gestão de Documentos LTDA.

8. Ocorre que o termo de homologação de dispensa de licitação (Id. 1513193), contido no processo nº 0036.001837/2023-63, tem por objeto a contratação pretendida no processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, o qual foi objeto da tutela de urgência contida na Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS.

9. Conforme já narrado, em 21.12.2023 foi proferida nestes autos a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, de minha relatoria, acolhendo o pedido de tutela de urgência formulado pela equipe técnica, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou o suceder, que, no prazo de 120 dias, adotasse as providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental.

10. Diante desse cenário, e por se tratar do mesmo objeto, bem como considerando a aparente inexistência de emergência a justificar a contratação emergencial, a unidade técnica requer o recebimento da Representação em desfavor da atual Secretária Executiva da SESA, bem como a concessão de tutela inibitória, a fim de obstar a assinatura dos Contratos nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023 (Id. 1513192).

11. Consta nos autos, ainda, Parecer Técnico (Id. 1513200) exarado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, que propõe a juntada da presente documentação ao Processo PCE n. 03414-23-TCERO, por se tratar de matéria relacionada ao objeto da apuração, de modo a servir como aditamento à representação já em trâmite, ante aos novos fatos ora conhecidos. Assim, o Secretário-Geral manifesta-se pelo acolhimento da representação, propondo a adoção das seguintes medidas:

a. **Receba e determine a juntada da presente documentação no Pce n. 03414/23**, diante da presença dos requisitos da previstos no art. 52-A, II, da Lei Complementar n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, dispensado o procedimento de seletividade, previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando se tratar de requisitos já analisados no âmbito do PCE n. 03414/23, de modo que as irregularidades noticiadas na representação atendem os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

b. **Aprecie o pleito** das representantes de concessão de tutela de urgência consistente na obrigação de não fazer ao atual Secretário de Estado da Saúde, e/ou a quem o substitua, a fim de obstar a assinatura dos contratos nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023 (0628786); nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 (0628787) e nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023 (0628795), ante Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que estabeleceu o prazo de 120 dias para finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94.

c. **Retorne o feito à SGCE** para a realização diligências de instrução e elaboração de relatório de instrução preliminar, oportunidade em que as responsabilidades pelas irregularidades serão adequadamente delineadas.

12. A documentação foi, então, remetida ao gabinete do e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Plantonista) para deliberação e adoção das medidas necessárias. Na oportunidade, especialmente ao considerar a suspeição firmada no Proc. 3414-23-TCERO e a prolação da DM 0162-2023-GCESS, os autos foram encaminhados ao meu gabinete para providências (Id. 1513202).

13. Em análise registrada no Despacho nº 0629850/2023/GCESS (Id. 1513190), reconheci a pertinência da documentação com o objeto do Proc. 3414-23-TCERO, acolhendo a propositura da unidade técnica, a fim de determinar as seguintes providências:

a) **a remessa da documentação ao DGD, a fim de que seja gerado protocolo no sistema PCE e que, após providências, a documentação seja encaminhada ao DP-SPJ para juntada ao Proc. 3414- 23 (Representação), que lá se encontra;**

b) Após providências, os autos do Processo 3414-23 deverão vir conclusos para análise deste Conselheiro (GCESS), com indicação de tutela de urgência, a fim de que seja analisada a nova tutela formulada.

14. Em cumprimento ao disposto no item “b” acima transcrito, aos autos vieram conclusos para análise e deliberação quanto ao novo pedido de tutela.
15. Em síntese, é o relatório. **Decido.**
16. Inicialmente, em relação ao juízo plantonista competente para análise da medida liminar, reitero os fundamentos apresentados na Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS (Id. 1512288), cabendo salientar que o feito foi distribuído à relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos e, diante da pendência de análise de pedido urgente e do curso do recesso forense, a questão foi submetida à análise do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de Plantonista. Ocorre que o Conselheiro Plantonista firmou sua suspeição para atuar nos autos, motivo pelo qual o processo foi a mim distribuído, em atendimento ao que restou decidido no item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 3143/2023).
17. Em relação ao recebimento da Representação em apreço cabe consignar que se encontram atendidos os requisitos da previstos no art. 52-A, II, da LC n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, haja vista que: a) as representantes têm legitimidade para propositura, pois as unidades técnicas desta Corte e as equipes de inspeção, têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 82-A, inciso I e II do RITCERO; b) trata-se de matéria de competência desta Corte de Contas; c) os atos apontados como irregulares teriam sido praticados no âmbito da SESAU, órgão sujeito à jurisdição do Tribunal; d) a inicial está redigida de forma clara e objetiva (Id. 1513192); e) estão presentes os indícios das ilegalidades denunciadas, consoante evidências referenciadas na inicial e os documentos que a acompanham.
18. Ainda, fica dispensado o procedimento de seletividade, previsto no art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO, considerando se tratar de requisitos já analisados no âmbito destes autos, de modo que as irregularidades noticiadas na representação atendem os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
19. Quanto ao teor da nova Representação, verifica-se se tratar de representação formulada por equipe de inspeção acerca de supostas irregularidades graves, que consubstanciam a prática de atos de gestão ilegal e com infração à norma legal (inciso XXI, art. 37, da Constituição da República), perpetradas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), em desfavor de Michelle Dahiane Dutra, na condição de Secretária Executiva de Estado de Saúde.
20. Em síntese, a Representação (Id. 1513192) noticia que a Secretária Executiva da Saúde assinou Termo de Homologação de Dispensa de Licitação, conforme consta no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 238, disponibilizado no dia 19/12/2023 (Id. 1513193), que tem por objeto a contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, assim como digitalização de documentos com fornecimento de sistema informatizado de gestão arquivista de documentos, no valor total de R\$ 5.770.959,43.
21. Ocorre que o termo de homologação de dispensa de licitação (Id. 1513193), contido no processo nº 0036.001837/2023-63, tem por objeto a contratação pretendida no processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, o qual foi objeto da tutela de urgência contida na Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS.
22. Conforme já narrado, em 21.12.2023 foi proferida nestes autos a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, de minha relatoria, acolhendo o pedido de tutela de urgência formulado pela equipe técnica, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou o suceder, que, no prazo de 120 dias, adotasse as providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental.
23. Infere-se também que a SESAU está na iminência da assinatura dos Contratos nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, os quais pretendem ser assinados em função do termo de homologação de dispensa de licitação, contido no processo nº 0036.001837/2023-63.
24. Depreende-se, portanto, em análise sumária, que os fatos representados evidenciam irregularidade grave, haja vista a pretensão de se realizar contratação emergencial em detrimento das vias ordinárias de procedimento licitatório, em clara ofensa à disposição contida no inciso XXI, art. 37 da Constituição da República.
25. Assim, considerando que o serviço contratado através do Processo n. 0036.001837/2023-63, a princípio, parece eivado de irregularidade, dado o distanciamento da regra ordinária de licitação e a existência do procedimento 0036.417402/2020-94, que foi objeto da tutela prolatada na DM n. 0162/2023-GCESS, se mostra coerente a adição dos novos fatos à representação em já curso nestes autos, sendo imperiosa a expedição de nova tutela inibitória.
26. O art. 3º-A da LC n. 154/96 e art. 108-A do RITCERO autorizam a concessão de tutela antecipatória total ou parcial, sem prévia oitiva dos representados, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
27. Nos moldes legais, a concessão de tutela provisória deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que são doravante analisados.

28. Pois bem.

29. Constam nos autos informações e acervo documental suficiente a demonstrar a existência de irregularidades graves no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. As informações apresentadas pelo corpo técnico denotam que a SESAU acumulou ao longo do tempo grande acervo documental, sem o estabelecimento de condições apropriadas para guarda e organização, não adotando as medidas apropriadas em tempo para gestão da documentação, bem como omitindo-se quanto ao andamento do processo regular de contratação de serviço especializado, configurando claro indício de emergência fabricada.

30. Em análise sumária – própria do momento – está demonstrado que a administração pretende contratar serviços de gestão documental de forma emergencial em detrimento da contratação ordinária, o que contraria o ordenamento jurídico (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e consubstancia a probabilidade do direito vindicado.

31. O fundado receio de consumação, reiteração ou de continuidade de grave irregularidade e lesão ao erário, encontra-se materializado na presente iminência da assinatura dos contratos, fato que impede a competitividade de interessados na prestação dos serviços, afetando a isonomia entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

32. Quanto ao receio de ineficácia da decisão final, nota-se que eventual assinatura do contrato emergencial poderá servir de subterfúgio para postergação da finalização da licitação. Sendo assim, há risco efetivo de reiteração e continuidade do quadro de irregularidades vislumbrado, **que já se arrasta há mais de 3 anos**.

33. Desta feita, considerando a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, merece prosperar a promoção do corpo técnico desta Corte quanto à imprescindibilidade de nova determinação para obstar a assinatura dos Contratos nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023, e nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, a fim de resguardar o interesse e o erário público.

34. Por oportuno, também se mostra adequada a **expedição de nova determinação para reforçar a imposição de licitar adequadamente os serviços**, a fim de que seja cumprido o dever previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, determinando-se a adoção de providências, imediatas, para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal de nova prestadora do serviço.

35. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido**:

I – Receber a presente representação em desfavor de Michelle Dahiane Dutra na condição de Secretária Executiva de Estado da Saúde, em função da prática de ato irregular contrário ao disposto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República;

II – Deferir o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, que se abstenha de assinar as minutas de Contrato nº CNT/1270/SESAU/PGE/2023, Contrato nº CNT/1269/SESAU/PGE/2023 e Contrato nº CNT/1272/SESAU/PGE/2023, ante a Decisão Monocrática n. 0162/2023-GCESS, que determinou a adoção de providências necessárias para priorização e finalização do processo licitatório n. 0036.417402/2020-94, garantindo a regular contratação de empresa para prestação do serviço de gestão documental, no prazo máximo de 120 dias;

III – Intimar, com urgência, o Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, ou a quem o venha a substituir ou suceder, via ofício, a fim de que tome ciência e adote providências para cumprimento desta decisão;

IV – Após, remeter os autos à SGCE para realização de diligências e elaboração de relatório de instrução preliminar, a fim de que se aponte os agentes responsáveis pelas irregularidades delineadas, em atenção ao princípio da segregação de funções, de modo que se apure a responsabilidade de cada agente e em cada fase da cadeia de atos necessários à condução do procedimento licitatório, ficando autorizada a adoção de toda e qualquer diligência necessária ao cumprimento de suas atribuições funcionais;

VI – Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Intime-se, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Plantonista^[4]

^[1] Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 03143/2023).

^[2] ID's 1512590 e 1513209.

^[3] Identificados no curso da execução dos trabalhos da equipe de inspeção, designada por meio da Portaria n. 251, de 31 de julho de 2023, para a realização de inspeção especial com o objetivo de "avaliar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial e de maneira reiterada, bem como os reconhecimentos de dívidas correspondentes, pela SESAU, a fim de identificar as suas causas e propor melhorias, conforme previsto no Plano Integrado de

Controle Externo 2023/2024 - Proposta 217: Avaliar a Execução de Contratos, e nos termos do art. 71, inciso II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas." (Processo PCe n. 2331/23-TCER).

[4] Vide acórdão ACSA-TC 00031/2023 - Proc. 03143/2023.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3428/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO :Possíveis ilegalidades no certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 99/2023/SML/PMA, processo administrativo n. 14927/2023/SEMOSP
INTERESSADO :Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25, representada pelo Diretor Presidente José Roberto Vieira, CPF n. ***.536.681-**
ADVOGADO :Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MS n. 19.497 e OAB/MT n. 24.789-B
RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Resende, CPF n. **.071.572-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 Vicente Ferreira do Nascimento, CPF n. ***.121.152-**
 Pregoeiro do Município de Ariquemes
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva
PLANTONISTA :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0184/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA NEGADA. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DETERMINAÇÕES.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisito do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de liminar” formulado pela pessoa jurídica de direito privado Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25, versando sobre supostas ilegalidades restritivas no Edital de Pregão Eletrônico n. 99/2023/SML/PMA (processo administrativo n. 14927/2023/SEMOSP), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo por objeto a formação de “Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para atender as Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, por um período de 12 meses”, no valor estimado de R\$ 4.889.799,72 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

1.1 O certame em questão tem por propósito a contratação de serviços de motorista, operador de máquinas pesadas e serviços gerais de construção civil, com dedicação exclusiva de mão de obra (subitem 1.1.1 do Termo de Referência, do Instrumento Convocatório *sub examine*).

2. Saliente-se, por oportuno, que o município de Ariquemes, tem como Relator competente, quadriênio 2021/2024, o Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sendo que a matéria analisada fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista para apreciação e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023[1].

3. A Representante, em síntese, sustenta a ilegalidade de sua desclassificação, vez que contraria o próprio edital, o que seria vício insanável, por vedar a participação de cooperativa, em afronta ao artigo 16 da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. Nesse contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório analisado, a procedência da presente Representação, para que seja declarada nula a decisão do pregoeiro que desclassificou a Cooperativa e, por consequência, seja regularmente classificada.

5. Requereu ao final, *in litteris*:

(...)

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, foi demonstrada a relevância do fundamento do direito, cuja proteção que ora se impõe busca prevenir os vultosos prejuízos que certamente suportará a representante caso não seja acolhida sua demanda.

Diante disso, requer a Vossa Excelência, que seja recebida a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 99/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES-RO** e que seja dado conhecimento e total provimento ao mesmo, com a consequente:

a) Cautelamente, SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 99/2023, a fim de que não haja prejuízos à REPRESENTANTE, bem como em atenção ao caráter competitivo da licitação, objetivando a contratação pela administração da proposta mais vantajosa à administração, nos termos do art. 171, §1º da Lei 14.133/2021;

b) No mérito, seja declarada nula a decisão do pregoeiro que desclassificou este Representante por fundamentação contrária à previsão de seu próprio edital, bem como por estar contrária à legislação pátria, determinando que o retorno do certame ao estágio anterior da desclassificação ilegal desta Representante, afim de analisar sua proposta e documentos de forma objetiva conforme lei e seu próprio edital, sem inovações;

c) Seja determinada o órgão o prazo de 10 (dez) dias úteis para informar as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, prestar todas as informações cabíveis e proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso, conforme disposto no art. 171, § 2º da Lei 14.133/2021;

d) SEJA JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, acolhendo-se os fundamentos de fato e de direito aduzidos pela representante, a fim de propiciar a ampla participação das cooperativas de trabalho, bem como classificando a proposta desta Representante.

Requer, por fim, que as citações, notificações, intimações e publicações referente a presente representação sejam feitas em nome da **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, no endereço constante do preâmbulo desta ou no e-mail: juridico@coopervalemt.com.br, sob pena de nulidade.

Os signatários declaram, sob as penas da lei, que as cópias anexadas a presente Representação são autênticas.

6. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1513260), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **49,8 (quarenta e nove vírgula oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

7. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, bem como pela não concessão da tutela antecipatória requerida e as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, sopesando-se que ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, § 1º, I e § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se:

a) O **não processamento** deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com consequente arquivamento;

b) Seja **negada a tutela** requerida pelo notificante em face da ausência do *periculum in mora*, conforme item 3.1 do presente relato;

c) O **encaminhamento** de cópia da documentação para conhecimento e, no que couber, adoção de medidas cabíveis, à Senhora Carla Gonçalves Resende – CPF n. ***.071.572-**- prefeita municipal de Ariquemes e ao Senhor Vicente Ferreira do Nascimento, CPF n. ***.121.152-**, pregoeiro do município;

d) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no artigo 9º da citada norma interna.

11. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **49,8 (quarenta e nove vírgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.
12. Ainda, tratando-se de decisão tomada no período de Plantão, **entendo que cabe ao Relator do processo a decisão de processar ou não o presente Procedimento Apuratório Preliminar**, vez que o RITCE-RO prevê em seu artigo 78-C a possibilidade de, não atingido os requisitos para processamento do PAP em ação de controle, caso entenda pertinente poderá processar em uma das espécies de Fiscalização a cargo deste Tribunal.
13. Tendo em vista que há o pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 123, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a sua análise, que tem como finalidade suspender o andamento Edital de Pregão Eletrônico n. 99/2023/SML/PMA (processo administrativo n. 14927/2023/SEMOSP).
14. Sustenta a Cooperativa representante que houve ilegalidade na sua desclassificação, vez que o edital não vedava a participação de cooperativas, o que acaba por restringir o caráter competitivo do certame.
15. Pois bem. De plano, numa análise perfunctória da aparente impropriedade com os elementos constantes no processo n. 2007/2022, que analisou representação análoga a ora verificada, o julgamento desta Corte de Contas foi pela improcedência da representação (Acórdão APL-TC 00116/23), *in litteris*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, não restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se improcedente o feito.
3. Constatado dos documentos e manifestações carreados aos autos, não subsistirem mais elementos para a manutenção da tutela de urgência concedida, a medida necessária é a consequente revogação, autorizando-se a continuidade dos atos administrativos concernentes à contratação;
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória inibitória formulado pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. **.679.098/0001-**, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, Dr. Alexandre Eduardo Barbosa Simões OAB/MS 19.497 e OAB/MT 24.789-B, na qual noticia suposta irregularidade no certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por **unanimidade de votos**, em:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO ofertada pela Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. **.679.098/0001-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades ventiladas na exordial, concernentes ao certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção, limpeza e preparo de alimentos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Vilhena, com fornecimento de uniformes e demais EPI's, por 12 meses, o que se verificou a partir da análise minudente da documentação encartada aos autos.

[Omissis]

28. Releva mencionar o que diz o renomado administrativista Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em seu magistério, que em determinados casos, seria possível a vedação à participação de cooperativas em licitações para contratações de serviços submetidos à legislação trabalhista.

29. Afirma ainda, que se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, bem como personalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação e sociedades cooperativas nas licitações, uma vez que tais entidades seriam “cooperativas fraudulentas” ou meras intermediadoras de mão de obra. E, conclui, afirmando que essa é a orientação consagrada, inclusive, na Súmula 281 do TCU. (destacou-se)

[Omissis]

16. Vê-se, portanto, que ao analisar caso análogo ao dos presentes autos, este Sodalício entendeu como improcedente a alegação da possibilidade das cooperativas participarem de licitação quando a natureza do serviço pressupõe subordinação, mormente, pela necessidade de dedicação exclusiva exigida no presente edital (subitem 1.1.1 do Termo de Referência), o que leva ao evidente reconhecimento de que, no caso em tela, inexistiu o requisito fundamental para a concessão da tutela inibitória, qual seja, o *fumus boni juris*, motivo pelo qual deve ser negada a tutela requerida para suspensão do certame.

17. Ademais, oportuno trazer a colação a Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

18. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de **não concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório**, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

19. Nesse contexto, são pressupostos para concessão da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), o que não se encontra presente no caso em análise.

20. Não fosse suficiente a inexistência do *fumus boni juris*, no caso em tela há ainda a ausência do requisito do *periculum in mora*, vez que o certame encontra-se em fase de recurso, sendo certo que a cooperativa ora representante, apresentou recurso administrativo que deverá ser julgado até o dia 15 de janeiro de 2024, como se extrai do portal compas.gov.br^[3].

Compras.gov.br

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico Nº 99/2023 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 450522 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores

GRUPO 1 (3 itens)

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para contratações)

Valor estimado (total): R\$ 4.889.799,7200

Propostas Histórico de recursos

Para acessar o termo de julgamento e visualizar os recursos e contratações, selecione a sessão do julgamento/habilitação.

Data limite para recursos	Data limite para contratações	Data limite para decisão
26/12/2023	29/12/2023	15/01/2024

Recursos e contratações

21.679.098/0001-25	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRE	Recurso cadastrado
13.674.500/0001-50	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.	Recurso cadastrado

21. Dessa forma, a tutela inibitória requerida deve ser negada, diante da ausência dos requisitos necessários para sua concessão, como dito alhures.

22. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.

1. É de se indeferir a tutela antecipatória, quando ausentes os requisitos concessivos – probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”). (DM-0120/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 2249/2023, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. (DM-0165/2023-GCFCS, proferida no processo n. 3268/2023, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Por fim, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **TUTELA INIBITÓRIA NEGADA.** DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da **inocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.**

3. Determinações. (DM-181/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3416/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

23. Assim, diante da ausência de requisitos essenciais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), deve ser negada a tutela antecipatória requerida).

24. Em razão da excepcionalidade e urgência que o caso requer, com supedâneo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023, que autoriza este Conselheiro a atuar nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas, durante o recesso 2023/2024, deliberarei nos presentes autos, com o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno e posterior comunicação ao Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

25. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Negar o pedido de Tutela Inibitória, diante da ausência dos requisitos essenciais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

2.1 - Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à representante, Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25, bem como ao Advogado Alexandre Eduardo Barbosa Simões, OAB/MS n. 19.497 e OAB/MT n. 24.789-B;

2.2 - Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

2.4 - Adotadas todas as medidas, sobreste os autos neste Departamento até o encerramento do recesso desta Corte de Contas 2023/2024, **remetendo-o no dia 8/1/2024** ao Eminentíssimo Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, para que efetue análise quanto ao processamento ou não da presente comunicação de irregularidade, bem como outras providências que entenda pertinentes.

III- Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista – recesso 2023/2024
Portaria n. 339/2023

[1] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2023/2024.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=45052205000992023> acessado em 29/12/2023 às 16:47

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03430/2023– TCERO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta irregularidades no Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, processo administrativo n. 1.4079/2022/SEMUSA
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito municipal;
Gilmara de Andrade Alves - CPF n. ***.182.702-**, pregoeira
INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. - CNPJ n. 10.927.661/0001-10
ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO 704;
Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619 e;
Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Conselheiro plantonista)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. ANÁLISE POSTERGADA. CAUTELA. RISCO REVERSO. INFORMAÇÕES REQUISITADAS.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Representação interposta deve ser conhecida e processada por esta Corte.
2. Trata-se de Representação formulada por licitante que suscita alegada ilegalidade em sua desclassificação em pregão eletrônico, ao apontar aparente desrespeito às regras pertinente à comprovação de aptidão técnica, por parte da pregoeira responsável.
3. A princípio, as regras pertinentes não parecem dotadas de clareza suficiente quanto aos documentos necessários para comprovação da aptidão técnica e sua análise, situação que pode gerar prejuízos ao certame.
4. A análise de tutela inibitória demanda cautela, especialmente ao considerar a direta correlação entre a interrupção de procedimentos licitatórios e a descontinuidade de serviços públicos essenciais, como é a saúde.
5. No caso, considerando não estarem os autos instruídos com documentos e informações essenciais, mas considerado o interesse público envolvido, deve ser diferida a análise da tutela inibitória para após a vinda de informações adicionais.
6. PAP processado como Representação. Tutela diferida. Requisitadas informações e documentos.

DM 0163/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do aporte, nesta Corte, de documento denominado "Representação de ilegalidade - procedimento licitatório com pedido de tutela inibitória liminar" (Doc. n. 07463/23 – ID 1512369), encaminhado pela empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, noticiando supostas ilegalidades em sua inabilitação durante a sessão do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023.
2. Segundo informa o interessado, a prefeitura municipal de Ji-Paraná/RO deflagrou procedimento licitatório com o fito de contratar serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais (Hospital, Unidade de Pronto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde) – Processo Administrativo n. 1-4079/2022. O referido pregão foi aberto em 11/10/2023, com disputa de 4 lotes e, no momento, está em fase de análise da documentação de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço por lote.
3. Do que consta nos autos, a ora peticionante apresentou a melhor proposta de preço para os Grupos/lotes 1 e 2, tendo sido convocada para apresentação de documentação de habilitação. Ocorre que, em 21/11/2023, a ora peticionante foi desclassificada para disputa pelo grupo/Lote 2, sob o argumento de não ter comprovado, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de serviços em metragem quadrada correspondente a percentagem de 20% do estabelecido no termo de referência.
4. Diante disso, a peticionante suscita alegada ilegalidade na forma de contabilização adotada pela pregoeira para comprovação dos atestados de capacidade técnica, especificados no subitem 9.11.1.2 do Edital. Em relação à análise dos atestados, argumenta haver ofensa ao *Princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, porque o edital não prevê a consideração de quantitativo por metro quadrado, e sim por unidade/postos de trabalho.

5. Segundo informa, toda essa argumentação se comprova quando verificado que no próprio sistema utilizado para realização do certame, sistema COMPRASNET, as propostas são inseridas por unidade/posto, sendo que este próprio sistema tem a opção de, no momento de cadastro do certame, ser estabelecido que as propostas sejam realizadas por m², que não foi o caso, já que o objetivo e objeto do certame é a contratação por posto de serviço.

6. Alega, assim, haver desrespeito aos artigos 3º, §1º, e art. 41, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, situação que acarreta a responsabilização dos agentes responsáveis pelo ato, visto que mesmo conhecedores da legislação, atuaram em confronto ao que prevê a norma.

7. Ao final, requer o interessado:

[...] a) A concessão, "inaudita altera pars", de Tutela Inibitória em sede liminar para provisoriamente garantir a cautelar e imediata suspensão da licitação pública Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, bem como de todos os atos administrativos posteriores à inabilitação da Impetrante, à prevenção de grave dano patrimonial a mesma, que detém liquidez e certeza do direito em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, alicerçado sobre a forte coluna da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da probidade administrativa;

b) Seja notificada, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, a autoridade coatora de todo teor petição da presente Representação;

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público de Contas a funcionar como "custos legis", seja, finalmente, julgado procedente o pedido de providências constantes desta Representação, à finalidade de, confirmada a Tutela Inibitória liminar anteriormente requerida, em definitivo, SUSTAR/ANULAR o ato administrativo que DECLASSIFICOU a empresa E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA bem como de todos os atos administrativos posteriores do Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, com sequente REVERSÃO E HABILITAÇÃO da empresa, ora Representante, e, consequente prosseguimento dos procedimentos de habilitação, em observância aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa;

d) Caso entenda Vossa Excelência restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como INSANÁVEIS, requer ALTERNATIVAMENTE seja declarado NULO o Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da legalidade, da igualdade de condições, da publicidade, da eficiência, da isonomia, do interesse público e da probidade administrativa, todos ignorados pela autoridade que preside o certame. [...]

8. A documentação foi remetida para análise da Secretaria Geral de Controle Externo que, no relatório de ID 1513220, opina seja processado o PAP como Representação, visto atender aos requisitos de seletividade e admissibilidade.

9. No que concerne ao mérito, ainda que de forma preliminar, a SGCE aponta que ao analisar o edital do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (ID 1513003), notadamente o item 9.11.1, é possível verificar que os atestados de capacidade técnica apresentados poderiam ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e deveriam comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa regra, vista isoladamente, não define os detalhes que os atestados de capacidade técnica deveriam possuir.

10. Aponta que com base nesse dispositivo o licitante não poderia ter sido inabilitado. Entretanto, nos itens 9.11.1.1 e 9.11.1.2 do edital (ID 1513003) a regra estabelecida exige que a empresa comprove haver prestado ou estar prestando serviços em quantidade não inferior a 20% do estabelecido no termo de referência para o lote. Essa regra, segundo informa, gera "dúvidas quanto ao correto alcance dos itens do edital, motivo pelo qual a questão merece análise mais detida em ação específica de controle".

11. Ao apreciar a tutela antecipatória formulada, a unidade técnica aponta que a probabilidade do direito não é evidente, porquanto há razoável dúvida quanto à obrigatoriedade ou não dos atestados de capacidade técnica conterem a metragem dos serviços prestados e de a pregoeira realizar diligências saneadoras, haja vista que o vício a ser saneado reclama a reapresentação do documento. No mais, afirma haver risco inverso de demora, visto que a suspensão da contratação resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública, sendo mais benéfico, neste momento, a sua não concessão. Ante o exposto, propõe:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator: a) o processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno; b) não seja concedida a tutela requerida pelo notificante pelos fundamentos lançados no tópico 3.1 do presente relatório; c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

12. O PAP foi distribuído à relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos e, diante da pendência de análise de pedido urgente e do curso do recesso forense, a questão foi submetida à análise do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de Conselheiro Plantonista. Ocorre que, ainda em 29 de dezembro de 2023, o Conselheiro Plantonista firmou sua suspensão para atuar no feito, motivo pelo qual o processo foi a mim distribuído, em atendimento ao que restou decidido no item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 3143/2023).

13. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. Em síntese, é o relatório. **Decido.**

I – Do juízo plantonista competente para análise da medida liminar

14. A escala de plantão dos membros desta Corte, para exercício durante o período de recesso compreendido entre 20/12/2023 e 6/01/2024, foi objeto do Proc. 03143/2023/TCERO, no bojo do qual fora designado o e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida para figurar como plantonista. Em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, foi definida a minha convocação.

15. Eis a parte dispositiva do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 03143/2023):

[...] 13. Isso posto, submeto à apreciação do Colendo Conselho Superior de Administração voto no sentido de:

I– Designar o Conselheiro Jailson Viana de Almeida para atuar no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; e, em caso de eventual impedimento, ausência ou impossibilidade, deverá ser convocado este Corregedor, Edilson de Sousa Silva;

II – Designar o Presidente da Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para atuar no primeiro período do plantão (20 a 31.12.2023), e, no segundo período (1º a 6.1.2024), o novo Presidente, recém-eleito, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de modo que, na impossibilidade, ausência e impedimento de quaisquer deles, sejam convocados seus substitutos – Vice-Presidentes – na forma regimental.

III– Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal. IV- Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias. [...]

16. Assim, compete ao e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida e, em caso de seu impedimento, a este Conselheiro, o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, durante o recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar n. 154/96.

17. O PAP ora em apreço, conforme relatado, foi recebido e distribuído à relatoria do e. Conselheiro Wilber Coimbra. Entretanto, em razão da pendência de análise de pedido urgente e do período de recesso forense, a questão foi distribuída para análise do e. Conselheiro Plantonista, Jailson Viana, que firmou sua suspeição para atuar, motivo pelo qual o feito foi a mim distribuído, em atendimento ao que restou decidido no item I do Acórdão ACSA-TC 00031/2023 (Proc. 3143/2023).

18. Sendo esse o caso, resta evidente a minha competência para apreciação do caso urgente em apreço, em substituição regimental ao e. Conselheiro Jailson Viana e Cons. Wilber Coimbra, durante o período de recesso compreendido entre 20 de dezembro de 2023 e 06 de janeiro de 2024.

19. Superado este ponto, passemos à análise da admissibilidade do PAP e, caso conhecido, da tutela de urgência formulada.

II – Da admissibilidade e processamento do PAP como Representação

20. Em análise de admissibilidade preliminar, observa-se que os fatos noticiados preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois tratam de matéria de competência desta Corte, as situações-problema estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de uma ação de controle.

21. A informação preenche os requisitos de seletividade estabelecidos na referida resolução, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCERO, na medida em que atingiu a pontuação de 53,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, conforme aponta a SGCE em seu relatório. Atingida a pontuação, resta demonstrada a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação específica de controle.

22. Denota-se, ademais, que a petição inicial preenche os requisitos para que seja conhecida como Representação, visto ter sido interposta por um dos legitimados previstos no art. 82-A do RITCERO, notadamente por licitante contra ilegalidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 e das leis correlatas.

23. Constata-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável a agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida em petição com linguagem clara e objetiva, com indicativo das irregularidades do âmbito de competência do controle externo.

24. Sendo assim, **restam atendidos os requisitos de seletividade da informação, bem como dos requisitos para processamento do PAP como “Representação”, passo à análise do pedido de tutela formulado.**

III – Do pedido de tutela de urgência

25. O art. 3º-A da LC n. 154/96 e art. 108-A do RITCERO autorizam a concessão de tutela antecipatória total ou parcial, sem prévia oitiva dos representados, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário, ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

9. Nos moldes legais, a concessão de tutela provisória deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), que são doravante analisados.

10. Pois bem.

11. A suposta ilegalidade suscitada diz respeito à desclassificação da licitante, ora representante, para disputa pelo grupo/lotte 2 do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, para o qual ofertou o menor preço, sob o fundamento de não ter sido comprovado, por meio de atestados de capacidade técnica, a execução de quantitativo mínimo exigido para o lote, **quando considerada a metragem quadrada objeto da contratação.**

12. Nesse sentido fundamentou a pregoeira, conforme imagem constante na inicial da Representação:



13. Da análise da fundamentação acima, verifica-se que, de fato, **a pregoeira adotou como parâmetro para análise do atestado de capacidade técnica a metragem quadrada mínima exigida para o lote.** Esse parâmetro, no entanto, é questionado pela ora representante, que argumenta ter o edital adotado como parâmetro o número de postos por unidade de trabalho, e não o quantitativo por metros quadrados.

14. Pois bem.

15. O Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná em suas unidades administrativas e assistenciais, conforme características e parâmetros descritos no edital, que adota o critério de julgamento de menor preço por lote.

16. O lote 2, que é relevante para a análise ora realizada, compreende as unidades vinculadas ao departamento de atenção a média e alta complexidade (DMAC), as quais são listadas no instrumento convocatório do certame, que detalhada a metragem da área e estima os custos envolvidos no serviço, a partir da consideração da produtividade média dos profissionais e custos adicionais pertinentes (materiais, insumos, equipamentos, tributos etc.). A partir de todos os itens envolvidos na prestação do serviço, é construída planilha de custos e formação de preços.

17. Essa aparente clareza quanto a forma de composição de custos, no entanto, não é observada quando analisados os critérios para comprovação da aptidão técnica para prestação dos serviços, porquanto as disposições do edital e termo de referência geram dúvidas sobre o critério a ser considerado para tanto (metros quadrados ou número de postos de trabalho).

18. Eis o teor do item 9.11 do Edital, que trata sobre a qualificação técnica dos licitantes:

[...] 9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação conforme delimitado nos subitens a seguir.**

9.11.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade e ou soma de atestados, contemplem os prestação de serviço licitado.

a) Para os ITENS 01, 02 E 03, o atestado deverá contemplar especificadamente os serviços de limpeza hospitalar.

b) Os atestados que contemplarem limpeza predial comum não serão considerados como atividade compatível, em características, com limpeza hospitalar (Acórdão do TCU n. 1697/2023 - Plenário - Acórdão 938/2014).

c) Para o ITEM 04, o atestado exigido é o compatível com limpeza comum.

9.11.1.2. **Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente, com pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência.**

9.11.1.3. A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo previsto em qualquer dos sub tópicos individuais.

9.11.1.4. O (s) atestado (s) deverá (ão) indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

9.11.1.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o (a) pregoeiro (a) os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

9.11.2. Comprovação da existência no quadro da empresa de RESPONSÁVEL TÉCNICO pelas atividades da mesma.

9.11.2.1. Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da Lei Federal n. 8.666/93.

9.11.3. Apresentar DECLARAÇÃO FORMAL de que no momento da assinatura do contrato entregará:

9.11.3.1. Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

9.11.3.2. Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

9.11.3.3. Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades fim descrita no objeto deste termo.

9.11.3.3.1. Os documentos descritos nos subitens acima deverão ser apresentados no momento da assinatura de contrato.

19. Observa-se que o edital exige a comprovação de **pelo menos 20% (vinte por cento) do quantitativo previsto para limpeza das áreas especificadas no Termo de Referência**, em redação que pode conduzir o leitor a entender que esse percentual diz respeito ao quantitativo de profissionais para limpeza das áreas ou a metragem da área compreendida em contratos já firmados pela licitante.

20. Essa inicial interpretação – que não tem a pretensão de antecipar a análise da matéria – poderia demonstrar a plausibilidade do direito, porquanto a falta de objetividade do regramento pode criar embaraços para o adequado desenrolar do certame, de modo a obstar a participação da licitante ou macular o interesse público na contratação de serviço com melhor preço.

21. Ocorre que, em contraponto a essa inicial plausibilidade, observo não estarem os autos instruídos com documentos/informações essenciais para a completa compreensão da matéria e análise da tutela inibitória formulada, haja vista que nem mesmo a cópia do procedimento licitatório parece ter sido juntada.

22. Pontue-se que, havendo fórmula objetiva para definição da área e produtividade de serventes, caso os autos estivessem devidamente instruídos, seria possível até mesmo compreender se a documentação acostada seria suficiente para suplantar a inicial e aparente obscuridade da cláusula do edital.

23. Não fosse o bastante, assim como aponta a SGCE, há que se considerar o risco reverso que envolve toda suspensão de procedimentos licitatórios, visto que a interrupção de certames pode impossibilitar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, como é o serviço de saúde que é objeto do certame em apreço.

24. Por isso é que, **por cautela e diante dos riscos envolvidos, mostra-se imperiosa a postergação da análise da tutela e a requisição de informações, a fim de possibilitar a adequada compreensão das razões que levaram à desclassificação da licitante para o lote 2 e interpretação das cláusulas do edital, bem como para que sejam acostados aos autos documentos adicionais.**

25. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I – Processar o Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade e seletividade previstos no Regimento Interno do TCERO e Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Diferir a análise do pedido de tutela inibitória formulado para momento posterior a vinda de informações dos agentes responsáveis, bem como de novos documentos, que viabilizem a completa compreensão da matéria, especialmente ao considerar o risco reverso envolvido na suspensão preliminar do certame;

III – Intimar os responsáveis Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná) e Gilmara de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702-**, Pregoeira), ou a quem os substituam, a fim de que, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta decisão:

a) prestem informações acerca do objeto desta Representação, em especial sobre a desclassificação da licitante do E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda e critérios para habilitação técnica previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;

b) anexem aos autos cópia do Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e de outros documentos que entenderem pertinentes para compreensão da matéria;

IV – Após vinda das informações, remeter os autos à SGCE para elaboração de relatório técnico complementar relativo à tutela inibitória formulada, cuja análise é agora postergada, oportunidade em que poderão ser realizadas diligências complementares para cumprimento de suas atribuições funcionais;

V – Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Intime-se, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de dezembro 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Plantonista^[1]

^[1] Vide acórdão ACSA-TC 00031/2023 - Proc. 03143/2023.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3436/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, processo administrativo n. 1512/SEMED/2023
INTERESSADA :Empresa Leonardo de Souza Costa, CNPJ n. 44.695.842/0001-80 Representada pelo senhor Leonardo de Souza Costa, CPF n. ***346.222-**
RESPONSÁVEIS : Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
 Sílvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**
 Pregoeiro do Município de Nova Mamoré
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
PLANTONISTA :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0001/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154/96, c/c 108-A, *caput*, do RITCE-RO), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. *In casu* vislumbra-se potencial probabilidade do *periculum in mora* inverso, vez que os alunos da municipalidade dependem exclusivamente do transporte escolar e se aproxima o início do ano letivo, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.
4. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia com pedido de liminar de suspensão” formulada empresário individual Leonardo de Souza Costa, CNPJ 44.695.842/0001-80, versando sobre supostas irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023 (processo administrativo n. 1512/SEMED/2023), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, tendo por objeto futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores de ônibus, para atender a Secretaria Municipal da Educação.

2, O certame em questão visa atender aos alunos da rede municipal de ensino daquele município por um período de 210 dias, no valor estimado de R\$ 29.773.017,16 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e dezesseis centavos), cuja abertura da sessão inaugural está prevista para o **dia 3.1.2024, às 10h:00 (horário de Brasília)**.

3. Saliente-se, por oportuno, que o município de Nova Mamoré, tem como Relator competente, quadriênio 2021/2024, o Eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sendo que a matéria analisada fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista para apreciação e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023^[1].

4. A Representante, em síntese, sustenta:

- a) deficiências na estimativa de preço;
- b) previsão de que todos os veículos devam possuir plataforma elevatória ou rampa móvel;
- c) deixar de exigir veículo reserva por lote;
- d) exigência de ônibus com ar-condicionado e outras obrigações sem levar em conta os custos;
- e) prazo exíguo para apresentação dos veículos para vistoria;
- f) ausência de informações relevantes na composição de custos.

5. Nesse contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório analisado, a procedência da presente Denúncia e requereu ao final, *in litteris*:

(...)

III - Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida estas denúncias, pois acreditamos atender aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Sr. MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, Prefeito Municipal e ao Sr. SÍLVIO FERNANDES VILLAR, Pregoeiro Oficial, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/PMNM/2023, processado nos autos administrativos de n. 1512/SEMED/2023, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se as necessárias astreintes para obrigar ao cumprimento da decisão;

III - Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os agentes públicos declinados no item anterior, em razão de terem concorrido para elaboração e autorização do certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;

IV - Caso estas denúncias não atendam os requisitos de admissibilidade desta Corte de Contas, pedimos que sejam encaminhadas a Ministério Público de Contas.

6. Atuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, no exame sumário, a teor da Resolução n. 291/2019, a Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu (ID 1513481) pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **64,2 (sessenta e quatro vírgula dois)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito).

7. Diante disso, sugeri a seleção da matéria para realização de ação de controle específico, via Representação, contudo, propôs o indeferimento da tutela de urgência pleiteada pelo representante, por ter vislumbrado a presença do ***periculum in mora inverso***, pois em sendo suspenso o certame poderá comprometer o início do ano letivo dos alunos que dependem do serviço de transporte escolar. Com isso, emitiu proposta de encaminhamento, materializada *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo empresário individual Leonardo de Souza Cardoso, propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Notificada a administração municipal, na pessoa do Sr. Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao PE n. 43/2023 (PA 1512/23), bem como se manifeste sobre os fatos representados;

c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. É o breve relato, passo a decidir.
10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
11. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1513481), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.
12. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
14. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.
15. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
16. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
17. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
18. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **64,2 (sessenta e quatro vírgula dois)** no índice RROMa, o que indica estar conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[2] a título de Representação.
19. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:
- EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA NEUROCIRURGIA PEDIÁTRICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES.
1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que atender às condições prévias de seletividade, previstas nos arts. 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, deve ser processada nos termos do artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (DM-127/2023-GCJVA, proferida no processo n. 2175/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).
20. Passo assim à análise do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de suspender o andamento Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023.
21. Na exordial, a representante alega, em síntese, supostas irregularidades no pregão em apreço, relativas a deficiências na estimativa de preço; previsão de que todos os veículos devam possuir plataforma elevatória ou rampa móvel; deixar de exigir veículo reserva por lote; exigência de ônibus com ar-condicionado e outras obrigações sem levar em conta os custos; prazo exíguo para apresentação dos veículos para vistoria e ausência de informações relevantes na composição de custos.

22. Nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, são pressupostos para concessão da tutela o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano inverso, o que não é caso dos autos, explico.

23. Em que pese seja possível verificar a existência de *fumus boni juris*, consubstanciado no receio de consumação de grave irregularidade, vez que há indícios de deficiência na composição dos custos e possível discrepância entre os valores utilizados para a estimativa da licitação, percebe-se que a concessão da tutela antecipatória requerida poderá trazer mais prejuízos do que visa evitar.

24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Inibitória não deve ser concedida quando, na análise do caso concreto existe o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja impedir, ao que se nomeia de *periculum in mora* inverso, mesmo que presente, em juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris*.

25. Como dito, para a concessão ou não, da medida cautelar, deve ser analisado o *periculum in mora* inverso, que abrange em sua plenitude, o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

26. *In casu*, é de fácil percepção que a concessão da tutela inibitória, a fim de suspender o andamento do certame norteado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, resultará em dano à coletividade superior ao ato que se deseja acautelar, porquanto trata-se de transporte escolar e sua ausência certamente comprometerá o início do ano letivo dos alunos que dependem deste serviço.

27. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de **não concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório**, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

28. Registro, por oportuno, que a regra prevista no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, disciplina sobre o *periculum in mora* inverso, conforme se verifica:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

29. Por fim, em uma visão sistêmica, compreende-se que a imediata suspensão do certame norteado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos alunos que dependem da utilização do transporte escolar para acesso às unidades de ensino, em violação à garantia do direito primário à educação estabelecido nos **artigos 206, I, c/c 208 VII da Carta Magna**, fundamentando-se em direito Constitucional, além de outras normas correlatas^[3], de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, com a iminência de início das aulas, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora* inverso, como dito alhures, adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente na linha do previsto no artigo 300, §3º, CPC. Nesse sentido, são pertinentes as seguintes lições de CARPENA^[4]:

[...] A análise do *periculum* inverso é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata-se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida iníto litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original).

30. Portanto, verifica-se tratar de serviço de transporte escolar que, caso seja suspenso, como demonstrado, causará prejuízos irreparáveis aos alunos daquela municipalidade, o que leva a ofensa à Constituição da República que prevê em seu artigo 6º a essencialidade da educação.

31. Dessa forma, como dito, deve a Tutela Antecipatória de caráter inibitório ser indeferida, diante da possibilidade de ocorrer prejuízos maiores do que se tenta evitar, em atenção ao *periculum in mora* inverso.

32. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO 219/2019/TCERO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA. **INDEFERIMENTO. PERIGO REVERSO.**

1. Presentes elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas, a medida adequada é o processamento do PAP como representação, a qual deve ser conhecida caso presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Ausente a verossimilhança das alegações iniciais, o pedido liminar de suspensão da licitação dever ser indeferido.

3. Indeferido o pedido liminar, os autos devem ser remetidos ao corpo técnico, para instrução preliminar.

(Decisão Monocrática DM 0191/2022-GCESS, proferida no processo n. 2849/2022, Plantonista: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE (SESAU). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 763/2021/SUPEL/RO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUCIENTES PARA INTERROMPER. O CERTAME. RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSENTE OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DOS FATOS REPRESENTADOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

[Omissis]

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pelo Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, por não sobressair na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que as possíveis inconformidades aventadas, não são suficientes para atender a medida pleiteada consistente na suspensão do procedimento, conforme destacado no exame do feito, **não sendo adequado a paralisação do certame ordinário, dado a sua natureza e do possível periculum in mora inverso (reverso)**, com a continuidade de prestação precária dos serviços, que visa o atendimento dos pacientes que dependem de transportes especializado com suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, de relevância extrema para toda a coletividade que necessita da rede pública de saúde do Estado de Rondônia, portanto, não configurado a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC;

[Omissis] (Destaquei)

(Decisão Monocrática DM 0111/2023-GCVCS, proferida no processo n. 1811/2023, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

Por fim:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS NS. 075, 076, 077, 078 E Nº 079/PGM/PMJP/2023, POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Ata de Registro de Preços n. 306/2022/SEMA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. **PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.** AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

3. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados na Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, **ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o periculum in mora inverso, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.**

4. Precedentes: Processos ns. 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO e 1.603/2022/TCERO.

5. Determinações. (Grifei)

(Decisão Monocrática DM-0113/2023-GCWCSC, proferida no processo n. 964/2023, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

33. Dessa forma, diante da probabilidade de dano inverso, deve ser negada a tutela antecipatória requerida.

34. Em razão da excepcionalidade e urgência que o caso requer, com supedâneo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023, que autoriza este Conselheiro a atuar nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas, durante o recesso 2023/2024, deliberarei nos presentes autos, com posterior comunicação ao Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

35. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pelo empresário individual Leonardo de Souza Costa, CNPJ 44.695.842/0001-80, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico

n. 43/PMNM/2023 (processo administrativo n. 1512/SEMED/2023), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Negar, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, tendo em vista a caracterização do *periculum in mora reverso*, consoante disposição do §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, uma vez que a concessão de medida cautelar em tela poderá comprometer o início do ano letivo dos alunos que dependem do serviço de transporte escolar.

IV – Determinar, via ofício/email ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-** e ao Senhor Sílvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Pregoeiro daquela municipalidade ou quem vier a lhes substituir, para que encaminhe no **prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão**, a íntegra do processo administrativo n. 1512/SEMED/2023, que trata do Pregão Eletrônico n. 43/PMNM/2023, para exame da regularidade do procedimento pelo Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como apresente esclarecimentos preliminares sobre os fatos noticiados na representação.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, os responsáveis Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***.943.052-** e ao Senhor Sílvio Fernandes Villar, CPF n. ***.333.442-**, Chefe do Poder Executivo e Pregoeiro Municipal de Nova Mamoré, respectivamente, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1513467), do relatório técnico (ID 1513481), bem como desta Decisão;

5.2 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, o representante, empresário individual Leonardo de Souza Costa, CNPJ n. 44.695.842/0001-80;

5.3 – **Publique**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

5.4 – **Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator Originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, **após o recesso desta Corte de Contas (8/1/2024)** para providências pertinentes;

5.5 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

5.6 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame, autorizando desde já a realização das diligências necessárias à instrução do feito.

VI – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista – recesso 2023/2024
Portaria n. 339/2023

[1] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2023/2024.

[2] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[3] ECA (Lei no 8.069/90) e Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/96, art. 40, VIII).

[4] CARPENA, Márcio Louzada. Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2024.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3432/23
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico
n. 85/2022/SEMED/SRP, Processo Administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e
RESPONSÁVEIS :Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF nº ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
Loreni Grosbelli, CPF n. ***.673.332-**
Pregoeira do Município de Vilhena
INTERESSADO :E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 10.927.661/0001-10
ADVOGADO :Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO n. 4159
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0183/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA INIBITÓRIA NEGADA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisito do *fumus boni juris* e probabilidade de dano reverso.

3. Determinações.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela antecipatória inibitória” formulado pela pessoa jurídica de direito privado E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 10.927.661/0001-10, por meio de seu advogado constituído, na qual notícia suposta ilegalidade no certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022/SEMED/SRP, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. A referida licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação, manutenção, limpeza e preparo de alimentos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Vilhena, com fornecimento de uniformes e demais EPI's, por 12 meses”, cuja sessão inaugural ocorreu em 22/8/2022, às 9:30 (horário de Brasília – DF).

3. Saliente-se, por oportuno, que em que pese a competência para análise dos atos relativos ao município de Vilhena, quadriênio 2021/2024, seja desta relatoria, a matéria *sub examine* fora encaminhada nesta oportunidade para este Relator Plantonista, visando análise e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023^[1].

4. O Representante, em síntese, sustenta que a administração incorreu em erro grosseiro ao proceder sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 85/2022/SEMED/SRP, sob o argumento da não demonstração no atestado de capacidade técnica apresentado, dos postos de trabalhos necessários para o cumprimento do estabelecido no edital, uma vez que foi considerado somente 102 postos de trabalhos, e o exigido no edital seriam 122 postos.

5. Aduz ainda, que houve formalismo imoderado por parte da administração, sendo que a aferição de postos de trabalho executado no contrato firmado com o Detran, se constataria estar de acordo com o estabelecido no prélio em exame, desde que realizada diligência por parte da administração, a teor do que prescreve o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

6. Nesse contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório analisado, a procedência da presente Representação, para que seja anulado os atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 85/2022/SEMED/SRP.

7. Requereu ao final, *in litteris*:

(...)

DOS PEDIDOS

Requer ao Conselheiro Relator e ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Primeiramente, roga-se pelo deferimento da tutela inibitória *inaudita altera pars*, conforme fundamentação específica demonstrando o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, em sede de obrigação de fazer e não fazer, suspendendo a licitação deflagrada através do Pregão Eletrônico nº 085/2022/SEMED/SRP, no estado em que se encontra, até a nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas;

a) Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer-se que a mesma seja encaminhada ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

b) A intimação dos Representados, para, querendo, apresentarem justificativas pelos fatos descritos e apontados, no prazo da lei, sob pena de confissão.

c) Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente apontamento de descumprimento, dada a relevância da contratação pretendida pelo Município de Vilhena, e dos fatos aqui suscitados;

d) Ao final, com o reconhecimento dos descumprimentos apontados, roga-se para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória pleiteada, anulando os atos administrativos eivados de vícios e ilegalidades apontados e, via de consequência, seja anulada a licitação do Edital Pregão Eletrônico nº 6245/2022/SEMED/SRP, promovendo a publicação de novo instrumento convocatório e termo de referência;

e) Seja o advogado RICARDO MARCELNO BRAGA, inscrito na OAB/RO sob o nº 4159, intimado de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade.

8. Atuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **61 (sessenta e um)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito). Diante disso, concluiu (ID 1513138) pela não concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, processamento como Representação. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da documentação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminha-se os autos ao relator para a análise do pedido de tutela de urgência, propondo-se a não concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste relatório.

45. Posteriormente, propõe-se, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o envio ao corpo instrutivo, para a realização de ação de controle específica, processando este PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

46. Ademais, opina-se no sentido de que haja a fixação de prazo para que a reclamante realize o saneamento da sua representação, ante a ausência de juntada aos autos da procuração conferida ao advogado subscritor da peça inicial.

9. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

12. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1513138), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

13. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

14. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

15. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

16. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

17. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

18. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

19. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **61 (sessenta e um)** no índice RROMa, o que indica estar conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)**, o que demonstra, estar apta a ser processada.

20. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA INIBITÓRIA NEGADA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Determinações. (DM-181/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3416/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

21. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

22. Passo assim à análise do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de suspender o andamento Edital de Pregão Eletrônico n. 85/2022/SEMED/SRP.

23. Diante da situação narrada, requer a interessada a concessão de tutela antecipada para suspender o certame epígrafado, no estado em que se encontra em face da irregularidade anunciada na exordial.

24. Sobre a questão posta, a unidade técnica pontuou que em diligência realizada verificou que a reclamante *interpôs recurso administrativo (com o teor semelhante aos argumentos encaminhados a esta Corte) em face da sua desclassificação, em 21.12.23, que ainda está pendente de julgamento, e que há possibilidade dos responsáveis reverem a decisão que a desclassificou (ID 1513102).*

25. Em completude, informou ainda que em consulta a ata da referida licitação, constatou que em razão do recesso da prefeitura em questão, o certame foi suspenso até o dia 3/1/2024, com data de reabertura prevista para 4/1/2024.

26. Anotou ainda a Unidade Instrutiva, que o procedimento não pode ser suspenso, diante da essencialidade dos serviços objeto da licitação analisada^[2], cuja paralização do referido certame traria prejuízos para a administração.

27. Com efeito, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial, acompanho o entendimento técnico pela não concessão da medida de urgência pleiteada, pois inexistente o requisito fundamental para a concessão da tutela inibitória, qual seja, o *fumus boni iuris*, uma vez que na análise a ser promovida no recurso administrativo interposto pela representante poderá ser revista a decisão da administração que a desclassificou, bem como eventual suspensão, dado seu objeto, **representa evidente perigo de dano reverso à Administração**, com supedâneo no art. 300, § 3º^[3], do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 286-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 99-A, do RITCE-RO.

28. Nessa linha este Tribunal de Contas já consolidou entendimento em que a concessão de Tutela Antecipatória exige a presença de alguns requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado, **desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso**. Nesse sentido, anote-se:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. **PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.** AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), **conciliada com o fundado**

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, in casu, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora* inverso, **sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.** (destacou-se) (Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCWCSC, proferida no processo n. 2817/2022, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

29. Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de **não concessão** de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

30. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.

1. É de se indeferir a tutela antecipatória, quando ausentes os requisitos concessivos – probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo** (“*periculum in mora*”). (DM-0120/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 2249/2023, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. **INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. (DM-0165/2023-GCFCS, proferida no processo n. 3268/2023, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Por fim, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **TUTELA INIBITÓRIA NEGADA.** DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da **inocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.**

3. Determinações. (DM-181/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3416/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

31. Nada obstante tenha tal entendimento a respeito do pedido de tutela inibitória, compreendo imperioso aguardar as diligências técnicas, de modo que somente após a conclusão do exame que será empreendido pelo Corpo Instrutivo é que esta Relatoria poderá ter condições de se manifestar acerca de eventual providência de urgência para suspender possível ato ilegal, caso efetivamente necessário, o que será feito em sede de representação.

32. Por fim, esclareço que a peça subscrita pelo causídico da representante não veio instruída com procuração devidamente assinada concedendo poderes ao referido advogado para representá-la. Todavia, diante do pedido de tutela inibitória, que caracteriza ato considerado urgente, deverá a representante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, §1º⁴¹ do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §1º da Lei Federal n. 8.906/94, trazer aos autos o contrato social atualizado e a procuração do advogado que subscreve a peça inicial, com vistas a comprovar a legitimidade para a interposição de representação.

33. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 10.927.661/0001-10, na qual notícia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico

n. 085/2022/SEMED/SRP (Processo Administrativo n. 00600-00017187/2023-15-e), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III - Negar o pedido de Tutela Inibitória, diante da ausência de requisito essencial, qual seja, *fumus boni juris*, e a probabilidade de dano reverso, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 286-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 99-A, do RITCE-RO.

IV - Determinar, via ofício/email, à representante Empresa E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ n. 10.927.661/0001-10, que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresente nos autos o contrato social atualizado, bem como o instrumento de Procuração assinado que outorga poderes ao advogado Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO n. 4159, que subscreve a inicial, nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, §1º da Lei Federal n. 8.906/94, sob pena de não prosseguimento da presente Representação.

V - Determinará Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 - Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos responsáveis Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, e Loreni Grosbelli, CPF n. ***.673.332-**, Pregoeira do Município;

5.2 - Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à representante, Empresa E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda., CNPJ

n. 10.927.661/0001-10, bem como ao Advogado Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO n. 4159;

5.3 - Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

5.4 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

5.5 - Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução.

VI - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 29 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista – recesso 2023/2024
Portaria n. 339/2023

[1] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2023/2024.

[2] Serviço de conservação, limpeza e preparo de alimentos para o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação de Vilhena, das unidades escolares e do NAM.

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida** quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destacou-se)

[4] Art. 104. **O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, **exibir a procuração** no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. (destacou-se)

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 348, de 29 de dezembro de 2023.

Convoca servidores para atuarem durante recesso 2023/2024, altera período de convocação e exclui servidor da Portaria 339/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §2º do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o artigo 64 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

Considerando o Processo SEI n. 007534/2023,

Resolve:

Art. 1º Convocar para atuarem durante o recesso 2023/2024, nos termos da Portaria n. 20/GABPRES, de 6 de outubro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2933 ano XIII, de 9 de outubro de 2023, os servidores disposto no anexo I desta Portaria.

Art. 2º Alterar para 20/12/2023 a 6/1/2024 o período de convocação da servidora Clara de Paiva Salina, cadastro n. 990773, para atuar durante o recesso 2023/2024, nos termos da Portaria n. 20/GABPRES, de 6 de outubro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2933 ano XIII, de 9 de outubro de 2023 e Portaria n. 339 de 15 de dezembro de 2023, republicada no DOeTCE-RO n. 2979 ano XIII, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 3º Excluir o servidor Rafael Gomes Vieira, cadastro n. 990721, da Portaria n. 339 de 15 de dezembro de 2023, republicada no DOeTCE-RO n. 2979 ano XIII, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.12.2023.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Secretaria-Geral de Controle Externo		
Servidor	Cadastro	Período
1. Nilton Cesar Anunciação	535	20/12/2023 a 6/1/2024
2. Antenor Rafael Bisconsin	452	20/12/2023 a 6/1/2024
3. Leonardo Costa Motta	619	20/12/2023 a 6/1/2024
4. Francisco Vagner de Lima Honorato	538	20/12/2023 a 6/1/2024
5. Marc Uiliam Ereira Reis	385	20/12/2023 a 6/1/2024

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação		
Servidor	Cadastro	Período
1. Raimundo Aldenor Teixeira Rodrigues Júnior	990648	20/12/2023 a 6/1/2024

Secretaria de Infraestrutura e Logística		
Servidor	Cadastro	Período
1. Juliano Riggo	990525	20/12/2023 a 6/1/2024
2. Dário José Bedin	415	20/12/2023 a 6/1/2024

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 186, de 26 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 58/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de assinaturas anuais ao Sistema Web Gestão Tributária, com acessos simultâneos e irrestritos por meio do endereço eletrônico www.gestaotributaria.com.br, que fornece conteúdo especializado na área tributária através de notícias, artigos, legislação e vídeos, além de ferramenta online de consulta das retenções na fonte do INSS, Imposto de Renda, Contribuições Sociais (CSLL, PIS/Pasep e COFINS) e ISS - Imposto Sobre Serviços, denominado GT-Fácil.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora SARA MACEDO AMPUERO, cadastro n. 638, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 58/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004318/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 153, de 30 de Outubro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro nº 209, indicado para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato n. 36/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância armada na sede do TCE-RO, anexo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva e Escola Superior de Contas, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro nº 519, que atuará na condição de Suplente de Fiscal Administrativo em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004758/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 15/2023

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - DATEN TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 04.602.789/0001-01
ENDEREÇO: Rodovia Ilhéus-Uruçuca Rodovia BA 262, KM 3,5, Sentido Uruçuca.
TEL: (71) 3616-5500
E-MAIL: governo@daten.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO SEI - 003658/2023

DO OBJETO - Aquisição de Notebooks com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses e Monitores e Tablets com garantia convencional de 1 (um) ano, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, Item 01 do Pregão Eletrônico 36/2023, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000036/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003658/2023.

(tabela do objeto presente no documento original)

Valor Global da Proposta: R\$ 673.900,00 (seiscentos e setenta e três mil e novecentos reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCERO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JUNIOR, representante legal da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 29/12/2023.

EXTRATO DE CONTRATO**ORDEM DE EXECUÇÃO N. 77/2023**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de monitores com garantia convencional de 1 (um) ano
Processo n.º: 009300/2023
Origem: Pregão Eletrônico 36/2023/TCE-RO
Nota de Empenho: 2023NE002325
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 18/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA
CPF/CNPJ: 23.106.657/0001-33
Endereço: Logradouro Galvao Bueno, 3300, bairro Batistini, galpão 21, sala 01, São Bernardo dos Campos/SP, CEP 09.842-080.
E-mail: empenho@imperiosolucoespublicas.com.br
Telefone: 1159380284

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 29" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: LG 29 IPS FHD, 5MS, 75HZ, 2X HDMI, DISPLAYPORT, HEADPHONEOUT,FREESYNC, SPEAKER 5WX2, 29WK600-W.AWZM	UNIDADE	30	R\$ 1.180,70	R\$ 35.421,00
2	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 34" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: Monitor 34" Led LG Full Hd - 34wp550-b.	UNIDADE	25	R\$ 1.864,28	R\$ 46.607,00
Total						R\$ 82.028,00

Valor Global: R\$ 82.028,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 4.4.90.52.41 - Nota de Empenho 2023NE002325.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Sérgio Pereira Brito	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	Marco Aurélio Hey de Lima	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min;

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 10/2023/TCE-RO

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Tablets com garantia convencional de 1 (um) ano
Processo nº: 003658/2023
Origem: Pregão Eletrônico 36/2023
Nota de Empenho: 2023NE002322
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços nº 16/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: JG FROM HOME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
CPF/CNPJ: 40.603.653/0001-80
Endereço: Logradouro Carlos Boero, 3477, bairro Costa e Silva, sala 3, Porto Velho/RO, CEP 76.803-586.

E-mail: fromhome@grupofromhome.com.br
Telefone: 6992414101

ITENS

Item	Resumo	Descrição	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	TABLET	Tela: Deve ser entre 10,9 polegadas e resolução de 1920 x 1080; Cor Predominante: cinza; Processador: Chip A14 Memória Interna: 64 GB Memória RAM: 8 GB Sistema Operacional: iPad OS Câmera: Traseira com resolução de 12.0 MP ou superior, frontal com resolução de 12.0 MP Conectividade: GPS, Glonass; Redes / Bandas: 4G, 5G e Wi-Fi: 802.11 a/b/g/n/ac 2.4G+5GHz; Sensores: Acelerômetro e Giroscópio; Bateria: Capacidade de 7000 (mAh) Acessórios: Capa de proteção em material de couro sintético, nylon, neoprene ou poliuretano, que atenda as especificações para proteção do equipamento, carregador bivolt; Garantia: 12 (doze) meses.	UNIDADE	75	R\$ 4.999,99	R\$ 374.999,25

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 4.4.90.52.41 - Nota de Empenho 2023NE002322.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Sérgio Pereira Brito	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	Marco Aurélio Hey de Lima	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min;

O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Execução.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 74/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Aquisição de Webcams com microfone embutido, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
Processo n. 005272/2023 (Gestão) 008746/2023 (Execução)
Origem: 000034/2023
Nota de Empenho: 2023NE002251
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços N. 9/2023/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: WHALE ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 21.308.637/0001.10
Endereço: Rua Getúlio Vargas 379/205, Bairro Menino Deus, CEP 90.150.001, Porto Alegre/RG

E-mail: vendas@whaleelectronics.com.br
Telefone: 5132093000

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	WEBCAM	Webcam com Microfone Embutido	UNIDADE	330	R\$ 238,00	R\$ 78.540,00
Total						R\$ 78.540,00

Valor Global: R\$ 78.540,00 (setenta e oito mil quinhentos e quarenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguinte Ação Programática: **01.126.1264.1221** - Elemento de Despesa **4.4.90.52**. As despesas para o exercício subsequente (ou subseqüentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Sérgio Pereira Brito	990200	(69) 3609-6390	sergiobrito@tce.ro.gov.br
Suplente	Marco Aurélio Hey de Lima	375	(69) 3609-6388	marco.hey@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min;

O prazo para entrega será de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil do recebimento da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente;

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 64/2023/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 04.602.789/0001-01.

DO PROCESSO SEI - 009297/2023

DO OBJETO - Aquisição de Notebooks com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, item 01, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000036/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003658/2023.

DO VALOR - R\$ 644.600,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 126 1264 1221 122101

Elemento de Despesa: 44.90.52.41

Nota de Empenho: 2023NE002326

DA VIGÊNCIA - 39 (trinta e nove) meses a contar de 29/12/2023.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JÚNIOR, representante legal da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 29/12/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 31/2023-DGD

No período de 24 a 31 de dezembro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 6 (seis) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	6

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03430/23	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	Redistribuição	Alexandre Camargo	Advogado(a)
					Alexandre Camargo Filho	Advogado(a)
					Andrey Oliveira Lima	Advogado(a)
					Cristiane Silva Pavin	Advogado(a)

					E R P De OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO De APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Interessado(a)
					Fabio Richard De Lima Ribeiro	Advogado(a)
					Gilmara De Andrade Alves	Responsável
					Isau Raimundo Da Fonseca	Responsável
					João Lucas De Freitas Paschoalim De Mello	Advogado(a)
					Joaquim Teixeira Dos Santos	Interessado(a)
					Nelson Canedo Motta	Advogado(a)
					Zoíl Batista De Magalhaes Neto	Advogado(a)
03432 /23	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	E R P De OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO De APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Loreni Grosbelli	Interessado(a)
					Ricardo Marcelino Braga	Advogado(a)
03433 /23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Alberto Monteiro Da Costa	Interessado(a)

					Daniel Da Costa De Oliveira	Interessa do(a)
					Daniele Santos Alves Naje	Interessa do(a)
					Diego Erlando De Almeida Nascimento	Interessa do(a)
					Ederson Leite De Oliveira	Interessa do(a)
					Elane Cristina Alves De Oliveira Da Silva	Interessa do(a)
					Fabiana Souza Costa	Interessa do(a)
					Fabridson Dorado Da Silva	Interessa do(a)
					Fernanda Viana Alpiri	Interessa do(a)
					Francisco Riverlei Dos Santos Lima	Interessa do(a)
					Havenilton Dos Reis	Interessa do(a)
					Isaías Francisco Dutra	Interessa do(a)
					Jackelyne Pacheco Do Carmo	Interessa do(a)
					Jessica Dos Santos Rioja Barrozo	Interessa do(a)
					Jose Lairton Rocha Junior	Interessa do(a)
					Katilene Barros Rodrigues	Interessa do(a)
					Kele Aparecida Castro Godoy Farias De Oliveira	Interessa do(a)

					Luciana Souza Gaspar	Interessa do(a)
					Maria Izabel Chagas De Carlos	Interessa do(a)
					Maria Madalena Batista Costa Pessoa	Interessa do(a)
					Michele Jochims De Almeida	Interessa do(a)
					Milca Monteiro De Carvalho	Interessa do(a)
					Sara Manoela Marques Vitaliano	Interessa do(a)
					Sidney Roberto Balbino Da Silva	Interessa do(a)
					Simone Marchiori Silva Sergio	Interessa do(a)
					Taina Costa Marques	Interessa do(a)
					Tatiane Debora Freitas Dos Anjos	Interessa do(a)
03434 /23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distribuição	Naiara Araújo Jacome	Interessa do(a)
					Wilber Alarcon Borges	Interessa do(a)
03435 /23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Abraão Oliveira Do Nascimento	Interessa do(a)
					Aline Ferreira De Oliveira Dos Santos	Interessa do(a)
					Amanda Siqueira	Interessa do(a)
					Andréia Carvalho Dos Santos Alves	Interessa do(a)

					Cassandra Morais Bijos	Interessa do(a)
					Deidiane Maria Pereira De Alencar	Interessa do(a)
					Diana Muniz De Souza	Interessa do(a)
					Eclesia De Freitas Paco	Interessa do(a)
					Gabriel Da Silva Penha	Interessa do(a)
					Gesiane Nascimento Lima Correa	Interessa do(a)
					Helexandra Martins De Lima	Interessa do(a)
					Isabel Cipriano Amorin Duarte	Interessa do(a)
					Lucicléia Rodrigues Silva	Interessa do(a)
					Michele Dos Santos Alves	Interessa do(a)
					Nanci Ramos Das Gracas	Interessa do(a)
					Natieli Brito Dos Reis	Interessa do(a)
					Patrícia De Carvalho Da Silva	Interessa do(a)
					Raquel Ferreira Barbosa	Interessa do(a)
					Rosilene De Miranda Reite	Interessa do(a)
					Tamires Cunha De Aguiar	Interessa do(a)
					Thaiane Caroline Silva Maroto Ventura	Interessa do(a)

					Walter Aparecido Do Nascimento	Interessado(a)
					Zeneide Gomes Da Silva Benigno	Interessado(a)
					Zuleica Gomes Wurdel Pejara	Interessado(a)
03436 /23	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Leonardo De Souza Cardoso	Interessado(a)
					Leonardo De Souza Costa	Interessado(a)
					Marcelio Rodrigues Uchoa	Responsável
					Silvio Fernandes Villar	Responsável

(assinado eletronicamente)
JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 1/2024 – 12.1.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 12.1.2024 (sexta-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00004/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar a concessão de auxílio-alimentação, auxílio-saúde, auxílio-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2 - Processo-e n. 00005/24 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução que visa regulamentar a Indenização Especial de Transporte - IET, prevista no art. 98-C da Lei Complementar n. 154, de 1996, em substituição à disponibilização de veículos oficiais para os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Porto Velho, 3 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

